

# Ato que autoriza a Contratação Direta nº 17/2025

Última atualização 13/06/2025

**Local:** Vitória/ES    **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Unidade compradora:** 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade    **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

**Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta    **Modo de disputa:** Não se aplica    **Registro de preço:** Não

**Fonte orçamentária:** Não informada

**Data de divulgação no PNCP:** 13/06/2025    **Situação:** Divulgada no PNCP

**Id contratação PNCP:** 00509018000113-1-001390/2025    **Fonte:** Compras.gov.br

## Objeto:

Curso Inteligência artificial aplicada às contratações da administração e estatais a 08 (oito) servidores deste TRE-ES, sendo 02 (duas) bonificadas sem custo adicional para o Tribunal.

## Informação complementar:

curso

### VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 16.200,00

Itens    Arquivos    Histórico

| Número ↕ | Descrição ↕                                                                    | Quantidade ↕ | Valor unitário estimado ↕ |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------|--------------|---------------------------|
| 1        | Treinamento Qualificação Profissional<br>Treinamento Qualificação Profissional | 1            | R\$ 16.200,00             |

Exibir: 5    1-1 de 1 itens

Página: 1    < >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800 978 9001

#### AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



---

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO  
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

**PROCESSO** : 0001664-23.2025.6.08.8000  
**INTERESSADO** : Secretaria de Administração e Orçamento  
**ASSUNTO** : Solicitação de Capacitação

## DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a capacitação dos servidores Alessandra Santos Almeida, Andressa Maria Brunoro Grillo, Fernanda Pizzinat de Sant Anna, Islênia Beatriz Costa Freire, Ioná Rodrigues Santos, Luciana Corona de Aguiar, Mauricio Xavier da Costa e Oswaldo Luiz de Oliveira Borges, no curso "*Inteligência Artificial Aplicada às Contratações Públicas*", ofertado pela empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, a ser realizado nos dias 16, 17, 23 e 24/06/2025, com carga horária de 16h/a, na modalidade online.

Consta dos autos a justificativa para a contratação em apreço (id. 1362959):

### "2.1 Justificativa:

O curso terá um papel fundamental na capacitação dos servidores, proporcionando habilidades essenciais para a elaboração documentos de maneira mais eficaz e precisa, garantindo que estejam alinhados às melhores práticas do setor. A introdução de ferramentas inovadoras, que ainda não foram exploradas, permitirá a otimização dos processos existentes, trazendo agilidade e eficiência. Esse conhecimento contribuirá para um ambiente mais dinâmico e adaptável às necessidades contemporâneas. (...)"

A EJE/ES informa a existência de disponibilidade orçamentária (id. 1395164).

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1395592) e a Assessoria Jurídica da Presidência (id. 1397491) opinam favoravelmente ao proposto nos autos.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

"(...) Pois bem, como já mencionado, se pretende formalizar a presente contratação por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento na alínea "f)" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, segundo indicação da Seção de Licitação (1391418).

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. A saber:

### "Art. 37.

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."** (n.n.).

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva "*os casos especificados na legislação*", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe o ilustre Joel de Menezes Nieburh<sup>1</sup>:

*"A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.*

*A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)*

(...)

*Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)*

(...)

*Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.*

(...)

*A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a*

*Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.*

*É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.*

*(...)*

*A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.*

*(...)*

*(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”.*

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr<sup>2</sup>.

Afirma Sidney Bittencourt<sup>3</sup> que:

*“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.*

*Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.*

*(...)*

*Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:*

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Da análise do feito observamos o cumprimento do artigo supracitado, conforme será apontado mais adiante.

Especificamente sobre a situação apresentada, preconiza a alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”.*

*(...)*

Vê-se que a singularidade do serviço não é mais exigência para fins da contratação direta com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Segundo pontua Ronny Charles Lopes de Torres:

*“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”<sup>5</sup>.*

Portanto, necessário constar circunstâncias específicas e distintas para caracterizar a inviabilidade de licitação. Ou seja, deverão ser apresentadas as razões da escolha do curso, os motivos da escolha daquele curso específico, em detrimento dos demais.

Cumpra-se apontar que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos presentes, foi alçada expressamente pelo legislador como sendo serviço técnico profissional especializado, segundo dispõe alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este requisito não suscita maiores esclarecimentos.

Quanto à “notória especialização”, preceitua o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/93:

“Art. 74. (...) ”

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

(...)

Retomando ao caso específico, almeja-se a contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A para a realização do curso “Inteligência Artificial Aplicada às Contratações da Administração e Estatais”.

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Explicamos:

Documentos de Formalização da Demanda (1384746), Estudo Técnico Preliminar (1384924) e Termo de Referência (1384948), com as justificativas e os resultados a serem obtidos com a participação dos servidores ali indicados, bem como com a informação de que o referido curso tem previsão no Plano Anual de Capacitação, além do registro de que a ausência dos servidores, no período do curso, não trará prejuízos às atividades de suas lotações.

Outrossim, “(...) essa capacitação é a atualização do curso “Inteligência Artificial aplicada às contratações públicas” (1362605)”, bem como o plano do curso (1379810) guarda pertinência com as atividades desenvolvidas pelos indicados servidores deste e. Tribunal, segundo a Escola Judiciária Eleitoral – EJE (1384961), justificando o quantitativo de vagas solicitadas. Constando do Termo de Referência (1384948) que o curso:

“(...) visa desenvolver as competências de gestão da inovação e elaboração de documentos afetos a licitações e contratos. O ciclo de vida desta solução abrange desde o planejamento da contratação, passando pela execução do serviço com participação nas aulas online e realização de atividades práticas, até a conclusão do curso e aplicação dos conhecimentos adquiridos nas atividades do TRE-ES. A escolha deste curso se justifica pela expertise da empresa contratada, pelo conteúdo programático abrangente e pela aplicabilidade prática dos conhecimentos transmitidos.

Como resultados pretendidos, espera-se uma redução significativa nos custos operacionais devido à automação de tarefas repetitivas e à otimização dos processos de contratação, possibilitando que o TRE-ES redirecione recursos para áreas que demandem mais atenção e inovação. A aplicação de IA deve resultar em maior precisão na análise de dados, possibilitando uma gestão de riscos mais eficaz e uma tomada de decisões mais assertiva. Além disso, a melhoria na qualidade e na rapidez das contratações públicas promoverá a transparência e a confiança no processo, gerando benefícios tangíveis para o governo e a sociedade.”.

Assevera a Escola Judiciária Eleitoral – EJE (1384961) que a empresa tem notória especialização, haja vista a “(...) vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos, currículo dos professores, material didático e plataforma de estudo diferenciada no mercado.”.

Dessa forma, diante do apontado pela área competente, restou demonstrado que a escolha do serviço atende ao disposto no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se tratar de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; se encontram presentes as circunstâncias específicas e diferenciadas que tornam inviável a competição; se refere a profissional e empresa de notória especialização, além de estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”.

No caso sob análise, a proposta da empresa foi inserida no Id. nº 1384518, concluindo a Escola Judiciária Eleitoral (1384961) que “(...) o valor constante da proposta não extrapola o valor médio de mercado”, em razão das notas de empenho apresentadas pela empresa (1379866), ressaltando, ainda, não haver despesas com diárias e passagens aéreas, tendo em vista que o curso será ministrado de forma on-line.

Salientamos a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1390482), no sentido de que a despesa constante destes autos “(...) é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como “atividade”, destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento de despesa de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”. Não se enquadrando, portanto, na exigência prevista no inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1390580) indica a classificação orçamentária para o custeio da presente despesa. Enquanto a Escola Judiciária Eleitoral (1395164) esclarece que “Tendo em vista a sanção da Lei 15.121/25 (LOA2025), informo

que há disponibilidade orçamentária para capacitação em comento no exercício financeiro de 2025.”.

Ademais, constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa (1379815) que deverão ser confirmados pelo setor responsável deste e Regional, ao tempo da efetiva contratação.

Esclarece a Seção de Contratos (1392972) que:

*“(…) o servidor Gabriel Filipe de Deus Santos estará em usufruto de folgas nos dias 16 e 17 de junho, em local sem acesso à internet, e, por esse motivo, não será possível sua participação na referida capacitação.*

*Não obstante, informo que a servidora Islênia Beatriz Costa Freire, em contato com esta signatária, manifestou interesse em participar do evento, podendo, assim, preencher a vaga desocupada.*

*Por fim, informo que a EJE foi devidamente comunicada (1392989).*

Assim, diante do exposto, entendemos que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A para a realização do curso *"Inteligência Artificial Aplicada às Contratações da Administração e Estatais"*, para os servidores indicados (considerando o informado pela Seção de Contratos (1392972) e na forma disposta no Termo de Referência (1384948) e na proposta (1384518), condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste. (...)”

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A para a realização do curso referenciado, conforme as justificativas e na forma disposta no Termo de Referência id. 1384948 e na proposta id.1384518, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste.

À SAO para adoção das medidas cabíveis.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

**Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA**

**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 12/06/2025, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1397537** e o código CRC **0D7E60EA**.

# Ato que autoriza a Contratação Direta nº 18/2025

Última atualização 16/06/2025

**Local:** Vitória/ES    **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Unidade compradora:** 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade    **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

**Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta    **Modo de disputa:** Não se aplica    **Registro de preço:** Não

**Fonte orçamentária:** Não informada

**Data de divulgação no PNCP:** 16/06/2025    **Situação:** Divulgada no PNCP

**Id contratação PNCP:** 00509018000113-1-001411/2025    **Fonte:** Compras.gov.br

## Objeto:

CONARH 2025 - Congresso Nacional de Gestão de Pessoas - presencial.

| VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA | VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA |
|--------------------------------|----------------------------------|
| R\$ 11.880,00                  | R\$ 11.880,00                    |

Itens    Arquivos    Histórico

| Número ↕ | Descrição ↕                                                                    | Quantidade ↕ | Valor unitário estimado ↕ |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------|--------------|---------------------------|
| 1        | Treinamento qualificação profissional<br>Treinamento qualificação profissional | 2            | R\$ 5.940,00              |

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1



< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ [0800 978 9001](tel:08009789001)

#### AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



---

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO  
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

**PROCESSO** : 0000542-72.2025.6.08.8000  
**INTERESSADO** : SGP  
**ASSUNTO** : Solicitação de Capacitação

## DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a realização de 02 (duas) inscrições no CONARH 20250- Congresso Nacional de Gestão de Pessoas, a ser realizado entre os dias 19 e 21 de agosto do corrente ano, na cidade de São Paulo - SP, organizado pela empresa ABRH-BRASIL (Associação Brasileira de Recursos Humanos), na **modalidade presencial**, conforme detalhamento no despacho id. 1376125.

Consta dos autos a justificativa para a contratação requisitada (id. 1376107):

"(...) A participação dos servidores neste congresso é uma estratégia para desenvolver de competências transversais, gerenciais e específicas de ambas as unidades, oportunizando que eles possam se atualizar profissionalmente e incorporar para a Administração novas soluções em termos de tecnologia e aplicações de metodologias nos processos de gestão de pessoas.

Isso porque, esse tipo de evento promove a troca de experiências com outros profissionais possibilitando a construindo redes de relacionamento e tendo contato com o que existe de mais de moderno em boas práticas de gestão. Tudo isso fortalecerá a cultura organizacional do TRE-ES, promovendo um ambiente de trabalho mais eficiente.

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1392614) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1398018) opinam favoravelmente ao pleiteado.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

"(...)

A presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, restringe-se aos aspectos jurídicos do procedimento, sendo que as questões de natureza técnico-contábil e financeira não são objeto da competência desta Assessoria Jurídica.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, prevê as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação no art. 74. O inciso III, alínea "f", do referido dispositivo legal estabelece a inexigibilidade para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que demonstrada a inviabilidade de competição.

O doutrinador Jacoby Fernandes esclarece que o rol do art. 74 é exemplificativo e que a inviabilidade de competição pode decorrer da notória especialização do contratado, o que se verifica no presente caso. A contratação direta deve observar os requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

Os requisitos legais foram atendidos conforme demonstrado a seguir.

O Documento de Formalização da Demanda (1376107) foi devidamente elaborado, com justificativas claras sobre a pertinência da participação dos servidores no evento. O Estudo Técnico Preliminar (1376111) identifica a necessidade da contratação e fundamenta a escolha da alternativa adotada.

A estimativa de preços foi realizada com base na proposta da ABRH-BRASIL e em eventos similares, como se verifica no documento id. 1391776, sendo o valor proposto compatível com os praticados no mercado, conforme assevera o NUCLEO EJE-2, NO Despacho 1391776 (*Para a análise dos valores praticados, foram realizadas pesquisas de mercado que constam nos ids. 1360197 e 1361265, dentre as quais verifica-se que o valor constante da proposta está alinhado com o valor médio*). Nos termos do inciso III do §1º c/c §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, é admitida a estimativa do preço por meio de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso para justificar o preço da contratação direta ou por inexigibilidade de licitação.

A COF/SEPLAN informa, no ID 1380389/1380671, a existência de recursos orçamentários na rubrica de capacitação, estando a despesa contemplada no orçamento ordinário de custeio. O despacho da EJE (1391776) também confirma a existência de saldo orçamentário para fazer frente à despesa.

Foram juntados documentos que demonstram que a empresa está regular sob o ponto de vista fiscal, situação que deverá ser aferida pela área técnica antes da efetiva contratação (1360233).

Quanto à qualificação do contratado, os elementos dos autos apontam que a ABRH-BRASIL é entidade de notória especialização, conforme exigência do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo promotora tradicional do CONARH, que conta com ampla participação de órgãos públicos e especialistas do setor, sendo que o TRE-ES participa desse evento há muitos anos. A singularidade do evento está caracterizada pela abrangência dos temas tratados, pela metodologia adotada e pela impossibilidade de replicação em treinamentos convencionais.

O entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado na Súmula nº 39, apesar de elaborada na vigência da Lei nº 8.666/93, reforça a legalidade da contratação direta em casos de notória especialização e singularidade do serviço, dado o caráter subjetivo da escolha a partir do critério "confiança" que a Administração deposita na especialização do contratado. No mesmo sentido cita-se o julgamento da AP n. 348, de Relatoria do Min. EROS GRAU, em 15/12/2006:

"Serviços técnicos profissionais especializados **"são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)."

Além disso, a realização do evento exclusivamente na modalidade presencial, conforme declarado na proposta da ABRH-BRASIL, justifica o deslocamento dos servidores.

### III - Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da contratação direta da Associação Brasileira de Recursos Humanos – ABRH-BRASIL, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, para inscrição de dois servidores deste Tribunal no evento CONARH 2025. A contratação está condicionada à verificação da regularidade fiscal e trabalhista da entidade contratada, à inexistência de impedimentos no SICAF e ao cumprimento das disposições legais relativas à publicidade e transparência, notadamente quanto à publicação do extrato da inexigibilidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (...)”

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação direta da Associação Brasileira de Recursos Humanos – ABRH-BRASIL, para a inscrição de dois servidores no evento CONARH 2025, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

À SAO a adoção das providências administrativas cabíveis, especialmente quanto à verificação da regularidade da contratada, ao empenho da despesa e à publicidade do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Vitória(ES), datado eletronicamente.

**Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA**  
**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 13/06/2025, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1398436** e o código CRC **754F3BEF**.

# Ato que autoriza a Contratação Direta nº 19/2025

Última atualização 16/06/2025

**Local:** Vitória/ES    **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Unidade compradora:** 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade    **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

**Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta    **Modo de disputa:** Não se aplica    **Registro de preço:** Não

**Fonte orçamentária:** Não informada

**Data de divulgação no PNCP:** 16/06/2025    **Situação:** Divulgada no PNCP

**Id contratação PNCP:** 00509018000113-1-001413/2025    **Fonte:** Compras.gov.br

**Objeto:**

Curso Certified Incident Handler

| VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA | VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA |
|--------------------------------|----------------------------------|
| R\$ 39.390,00                  | R\$ 39.390,00                    |

Itens    Arquivos    Histórico

| Número ↕ | Descrição ↕                                                                    | Quantidade ↕ | Valor unitário estimado ↕ |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------|--------------|---------------------------|
| 1        | Treinamento Qualificação Profissional<br>Treinamento Qualificação Profissional | 6            | R\$ 6.565,00              |

Exibir: 5    1-1 de 1 itens

Página: 1    < >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ [0800 978 9001](tel:08009789001)

#### AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



---

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO  
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

**PROCESSO** : 0001412-20.2025.6.08.8000  
**INTERESSADO** : Secretaria de Administração e Orçamento  
**ASSUNTO** : Contratação de empresa para capacitação

## DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação da empresa Acadi-TI para a capacitação dos servidores deste Tribunal, Carlos Eduardo Laquine, Juliana Hiroko Kowata, Lucas Ribeiro Carlin, Olga Bayerl, Otávio Lube dos Santos e Rommel Baia Silva, no curso "*Certified Incident Handler*", a ser realizado no período de 19 a 21 de agosto de 2025 com carga horária de 24h/a, na modalidade live-on.

O Núcleo de Segurança Cibernética apresenta Documento de Formalização de Demanda com a seguinte justificativa para a participação dos servidores no evento (Id. 1353487):

"(...)

### 2.1 Justificativa:

Considerando que a capacitação dos servidores de TIC atende a meta KR1-3.1, O3 do PDTIC.

Considerando a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética (ENSEC-PJ), instituída pela Resolução nº 396/2021 que, por meio do modelo centralizado de governança nacional na segurança cibernética do Poder Judiciário, propõe como um dos seus objetivos a promoção de ações de capacitação e educação em segurança cibernética.

Considerando que a contratação do treinamento está alinhada com a Estratégia Nacional de Capacitação em Cibersegurança da Justiça Eleitoral, processo SEI nº 0000906-49.2022.6.08.8000, e que o treinamento solicitado está indicado para o seguinte público:

- P4: Servidores e colaboradores das unidades de Infraestrutura
- P6: Servidores e colaboradores das Equipes de Tratamento de Incidentes.

Inteligência e Investigação em crimes cibernéticos

Conceitos, Técnicas e Ferramentas de OSINT (Open Source Intelligence)

Considerando que a capacitação da força de trabalho integra todas as habilidades de segurança e competências de várias especialidades funcionais em um corpo de conhecimento, adicionando um estudo multidisciplinar de conceitos, desafios e princípios (tecnológicos e sociais) e busca produzir especialistas em segurança de TI, desenvolvendo nos profissionais uma visão capaz de responder e agir proativamente.

Considerando as notícias diárias sobre ataques cibernéticos sofridos por várias organizações, inclusive do Poder Judiciário, reforçam a necessidade das equipes responsáveis por esse assunto se manterem em constante atualização sobre novas formas de ataque e novos métodos de defesa para que a proteção adequada seja oferecida ao ambiente dos Tribunais.

Busca-se com esse treinamento capacitar a ETIR do TRE-ES com os conhecimentos teóricos e práticos sobre segurança cibernética para que estejam aptos a avaliar o nível de segurança do ambiente tecnológico do tribunal e propor ações de mitigação do risco cibernético.

Os servidores indicados para a realização do curso pertencem aos seguintes grupos indicados na Estratégia Nacional de Capacitação:

CARLOS EDUARDO LAQUINE - P6

JULIANA HIROKO KOWATA - P4 e P6

LUCAS RIBEIRO CARLIN - P4 e P6

OLGA BAYERL VITA - P6

OTÁVIO LUBE DOS SANTOS - Integrante da Comissão de Segurança da Informação (CSI) do TRE-ES, relacionado ao P6

ROMMEL BAIA SILVA - P4 e P6

A escolha da empresa ACADI-TI se baseou nos seguintes fatores:

A ACADI-TI é uma empresa brasileira que fornece soluções abrangentes e capacitação significativa em segurança cibernética. A equipe técnica é formada por especialistas em segurança cibernética com reconhecimento internacional, atendem a mais de 150 clientes corporativos no Brasil, Angola, Espanha, Portugal e São Tomé e Príncipe.

Entre os clientes incluem bancos, seguradoras, indústrias, fornecedores de serviços de energia e água, prestadores de cuidados de saúde, empresas de tecnologia e prestadores de serviços, bem como a administração pública, entre outros.

A ACADI-TI foi considerada o melhor centro de treinamento EC-Council LATAM – 2019, Círculo de Excelência - 2021 e possui instrutor certificado EC-Council.

O instrutor Eder Luis é oficial das Forças Armadas especializado em criptografia pela Universidade Federal Fluminense e Bacharel em Informática pela Universidade Federal do Paraná. Atualmente ocupa o cargo de Chefe da Seção de Tratamento de Incidentes de Rede (CSIRT) do 11ºCT com área de atuação pelos Estados do Paraná e Santa Catarina.

Com vasta experiência em Tratamento de Incidentes, Perícia Forense Computacional, Análise de Vulnerabilidade, Pentest palestrou em diversas conferências na América Latina e é coautor do livro Tratado da Computação Forense escrito pelos principais profissionais de Perícia Forense do Brasil.

Instrutor oficial da Acadi-TI e da EC-Council bem como possuidor de currículo com diversas certificações na área Gerencial, Ofensiva e de Forense Computacional como CISSP, CCISO, OSCE, OSCP, OSWP, CEH Master, ECSA, PENTEST+, GPEN, SCFE, CHFI, GCFA, CSA e leader auditor ISO27001. Eleito instrutor do ano pela EC-Council em 2023.

(...)"

Em sequência, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informa a classificação orçamentária da despesa (Id. 1389103), e a Seção de Licitação, após as informações apresentadas sobre o caso, sugere a Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, III, letra "f" da Lei n.º 14.133/21, como a mais adequada à contratação em apreço (Id. 1390052).

Instruído os autos, a Diretoria-Geral (Id. 1394398) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1395510), se manifestaram favoravelmente à contratação da empresa em apreço, para oferecimento do curso "*Certified Incident Handler*" aos servidores referenciados.

Veja-se, por elucidativo, parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

"[...]

## **2. Fundamentação Jurídica**

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que o procedimento licitatório é dispensado, dispensável ou inexigível.

No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Segundo JACOBY,

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed.— Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

### **I - Dos requisitos gerais**

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

### **II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021**

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1390052. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados **de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

[...] (grifou-se)

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada **a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade**. (grifou-se)

Feitos tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

#### **1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:**

Consta dos autos o DFD 1376013 que apresenta a justificativa da necessidade da contratação, os resultados esperados e a informação de que a capacitação atende à meta KR1-3.1, O3 do PDTIC. Portanto, a demanda encontra-se devidamente formalizada. Verifica-se, ainda, a existência de ETP 1376021 e **Termo de Referência 1365725** que ostenta os elementos mínimos que embasarão a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021. Destacam-se dos itens 7 e 11 do ETP:

"A justificativa técnica para a contratação do curso Certified Incident Handler (ECIH) reside na necessidade de aprimorar as habilidades dos servidores do TRE-ES em segurança cibernética, alinhando-se às melhores práticas do mercado e às estratégias nacionais de segurança cibernética e capacitação. Economicamente, o investimento se justifica pela redução potencial de perdas financeiras e de imagem decorrentes de incidentes de segurança, além de otimizar a alocação de recursos e mitigar riscos cibernéticos, garantindo a proteção dos ativos e informações da instituição de forma eficiente e proativa.

[...]

Os resultados pretendidos com a contratação do curso Certified Incident Handler (ECIH) incluem a capacitação dos servidores da ETIR na análise e investigação de incidentes de segurança da informação, o aumento da eficiência na resposta aos incidentes de segurança no TRE-ES por meio da capacitação de membros da ETIR e da Comissão de Segurança da Informação do TRE-ES, e a melhoria na avaliação e mitigação dos riscos em segurança cibernética do TRE-ES, garantindo a proteção dos ativos e informações da instituição contra ameaças cibernéticas." 1376021

## 2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo *caput* assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (grifou-se)

Segundo JACOBY,

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, **o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar e os preços.** Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto:

"Para a análise dos valores praticados, foram realizadas pesquisas de mercado que constam nos ids. 1370783 e 1370784, dentre as quais verifica-se que o valor constante da proposta está alinhado com o valor médio praticado pelo mercado." 1376024

Verificando os documentos acostados nos ids 1370783 1370784 chegamos à mesma conclusão.

## 3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa 1389103.

Por sua vez, a EJE informa que "tendo em vista a sanção da Lei 15.121/25 (LOA2025), informo que há disponibilidade orçamentária para capacitação em comento no exercício financeiro de 2025." 1393849

## 4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constavam da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Segundo JACOBY, a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

**a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;**

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

**b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;**

**b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.**

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

(grifou-se)

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona NIEBUHR,

"[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 6.ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer os esclarecimentos de JACOBY:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular.**" (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>) (grifou-se)

Nesse sentido, quanto à notória especialização da empresa contratada, a EJE entende preenchido tal requisito, considerando a "vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos, currículo dos professores, material didático e plataforma de estudo diferenciada no mercado." 1376024 Entendemos, ainda, pertinente destacar as seguintes informações extraídas do ETP:

"A escolha da ACADI-TI como empresa organizadora se justifica pela sua expertise e reconhecimento no mercado de segurança cibernética. A empresa possui um histórico comprovado de sucesso, atendendo a diversos clientes corporativos e órgãos públicos, e foi considerada o melhor centro de treinamento EC-Council LATAM. A qualificação do instrutor Eder Luis, com vasta experiência em tratamento de incidentes e diversas certificações na área, garante a qualidade e a relevância do treinamento para os servidores do TRE-ES." 1376021

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem extrema relevância para a atuação dos servidores inscritos; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da ACADI-TI Consultoria em Informática Ltda e do Professor Eder Luis; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2025. Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

[...]"

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a contratação da empresa ACADI-TI Consultoria em Informática Ltda., por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, para capacitação dos servidores Carlos Eduardo Laquine, Juliana Hiroko Kowata, Lucas Ribeiro Carlin, Olga Bayerl, Otávio Lube dos Santos e Rommel Baía Silva, no curso "*Certified Incident Handler*", no período de 19 a 21 de agosto do corrente ano, com carga horária de 24h/a, na modalidade live-on, condicionada à regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa no momento da formalização do ajuste.

À Secretaria de Administração e Orçamento, para as providências cabíveis.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

**Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA**  
**Presidente do TRE-ES**



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 10/06/2025, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1395621** e o código CRC **449CCAD2**.

# Ato que autoriza a Contratação Direta nº 20/2025

Última atualização 17/06/2025

**Local:** Vitória/ES    **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Unidade compradora:** 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade    **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, II

**Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta    **Modo de disputa:** Não se aplica    **Registro de preço:** Não

**Fonte orçamentária:** Não informada

**Data de divulgação no PNCP:** 17/06/2025    **Situação:** Divulgada no PNCP

**Id contratação PNCP:** 00509018000113-1-001424/2025    **Fonte:** Compras.gov.br

## Objeto:

Contratação do grupo musical "Quarteto Zuri", por meio de seu representante Jair Miranda Neto, para a apresentação do concerto "Clássicos da MPB" no evento de inauguração do Centro de Capacitação e Inovação do TRE/ES.

| VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA | VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA |
|--------------------------------|----------------------------------|
| R\$ 5.000,00                   | R\$ 5.000,00                     |

Itens

Arquivos

Histórico

| Número | Descrição                                                                                            | Quantidade | Valor unitário estimado |
|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------|
| 1      | Apresentação Artística / Musical / Canto / Coral<br>Apresentação Artística / Musical / Canto / Coral | 1          | R\$ 5.000,00            |

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1

< >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ [0800 978 9001](tel:08009789001)

#### AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



---

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO  
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

**PROCESSO** : 0002491-34.2025.6.08.8000  
**INTERESSADO** : TRE-ES  
**ASSUNTO** : Contratação de grupo musical - Inauguração do Centro de Capacitação e Inovação do TRE/ES

## DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação do grupo musical “**Quarteto Zuri**”, por meio de seu representante **Jair Miranda Neto**, para a apresentação do concerto “**Clássicos da MPB**” no evento de inauguração do Centro de Capacitação e Inovação do TRE/ES, que realizar-se-á no dia 25 de junho do corrente ano.

Consta dos autos a justificativa para a contratação (id. 1393907):

"(...) Na oportunidade, estarão presentes diversas autoridades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deste Estado e da União, além de personalidades envolvidas na realização e na divulgação de ações institucionais, sociais e culturais que buscam promover a capacitação, a cooperação, a integração e a inovação dentro dos setores público e privado brasileiros.

Como forma de se demonstrar que a cultura também é uma forma relevante de inovação e integração, foi deliberado pela Comissão responsável pela criação e implantação do referido Centro (Ato n. 101/2024) que a solenidade deverá contar com alguma atividade artística. E, para o atendimento desta deliberação, optou-se pela contratação da apresentação musical de um quarteto de cordas feminino capixaba, composto por uma dupla de violinistas, uma violoncelista e uma violista, que, conforme documentação anexa, possui experiência e renome.

Além disso, a contratação ora demandada também servirá para dar prosseguimento, no âmbito deste Tribunal, à política de valorização, de inclusão e de reconhecimento da mulher nas suas ações institucionais e sociais. (...)

Portanto, com a apresentação cultural que se busca contratar serão promovidos também a igualdade de gênero no contexto institucional e social, a valorização e o reconhecimento do talento das mulheres capixabas, além de proporcionar momento de reflexão sobre a importância do papel das mulheres nas instituições e na sociedade brasileiras. (...) "

A SEPLAN informa que há disponibilidade orçamentária para a contratação em comento. (id. 1396253).

A Seção de Licitação, após discorrer acerca do atendimento dos requisitos fixados pela nova lei de licitações, indica a possibilidade de contratação com aplicação do art. 74, II da Lei n.º 14.133/21, que permite a Inexigibilidade de Licitação (id.1396837).

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1397437) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1398484) opinam favoravelmente ao pleiteado.

Veja-se trecho do parecer da ASSJUR:

"(...)

### II - Fundamentos Jurídicos e Legais

A análise ora realizada baseia-se no §4º do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, cingindo-se aos aspectos jurídicos-legais da contratação.

Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, é inexigível a licitação para:

"II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

A contratação dessa natureza deve ser realizada diretamente com o profissional ou por meio de empresário exclusivo, conforme dispõe a Lei, como no Art. 74 [...] § 2º [...] a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (Grifo nosso).

A contratação ora pretendida se enquadra nessa hipótese legal. Trata-se de prestação de serviço artístico de natureza intelectual e cultural, promovida por grupo reconhecido, id. 1393921, e com características exclusivas, o qual é representado por empresário exclusivo, aplicável em todo o território nacional, conforme Contrato de Representação anexo aos autos, id. 1396537, conforme destacado pela Unidade Demandante no Termo de Referência, cujo trecho destaca:

"1. Como forma de se demonstrar que a cultura também é uma forma relevante de inovação e integração, foi deliberado pela Comissão constituída pelo Ato n. 101/2024 que a solenidade deverá contar com alguma atividade artística. E, para o atendimento desta deliberação, optou-se pela contratação da apresentação musical de um quarteto de cordas feminino capixaba, composto por uma dupla de violinistas, uma violoncelista e uma violista, que, conforme documentação anexa, possuem experiência e renome.

2. Além disso, a contratação ora demandada também servirá para dar prosseguimento, no âmbito deste Tribunal, à política de valorização, de inclusão e de reconhecimento da mulher nas suas ações institucionais e sociais, em consonância com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 5, constante da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, além dos normativos que tratam da equidade de gênero no Poder Judiciário como forma de expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito, em especial a Resolução CNJ n. 255, de 4 de setembro de 2018 e suas alterações (institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário) e a Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023 (cria o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, dentre outros assuntos relacionados ao tema).

3. Portanto, com a apresentação cultural que se busca contratar serão promovidos também a igualdade de gênero no contexto institucional e social, a valorização e o reconhecimento do talento das mulheres capixabas, além de proporcionar momento de

reflexão sobre a importância do papel das mulheres nas instituições e na sociedade brasileiras." (negrito e itálico nosso)

O processo está instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

- Documento de Formalização da Demanda (1393907);
- Estudo Técnico Preliminar (1394410);
- Termo de Referência (1394672);
- Estimativa de preço e justificativa de valor (1394410 e 1394672);
- Currículos das artistas e contrato de exclusividade com a produtora (1393913, 1396537);
- Informação sobre disponibilidade orçamentária (1396253);
- Manifestação técnica da Seção de Licitações (1396837) pela possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, no art. 74, II da Lei 14.133/2021.

Do Termo de Referência, extrai-se a fundamentação que respalda a contratação do Quarteto ZURI. Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar (1394410) reforça a necessidade da contratação ao destacar que a musicalidade da formação camerística do Quarteto ZURI, formada por quatro musicistas com trajetória reconhecida e relevante, propicia não apenas a ambientação do evento, mas transmite uma mensagem institucional de valorização da arte, da cultura e da diversidade. A escolha do grupo decorre, ainda, da sua representatividade e da coerência entre o perfil das artistas e a missão do Centro de Capacitação, que visa ao desenvolvimento humano e institucional.

Os **requisitos** fixados pelo TCU para contratações fundamentadas no art. 74, II, da Lei 14.133/21, foram atendidos, considerando os principais julgados expedidos pela Corte sobre o tema:

#### **A - Contrato de exclusividade entre artista e empresário**

O contrato de exclusividade apresentado foi firmado entre as quatro integrantes do Quarteto ZURI e a empresa produtora, com validade atual e abrangência genérica, não se limitando a evento, data ou local específico. Assim, atende aos critérios estabelecidos pelo TCU nos Acórdãos 11460/2021, 1341/2022, 3322/2019 e 3289/2014.

#### **B\_ Reconhecimento do artista pela crítica ou pela opinião pública**

Os currículos individuais das artistas demonstram trajetórias relevantes em grupos musicais reconhecidos, participações em eventos culturais e formação especializada, o que permite aferir consagração pela opinião pública local e especializada, em conformidade com o entendimento dos Acórdãos mencionados.

#### **C - Justificativa de preço**

Há despacho (1397437) com a proposta de valor e a informação da área técnica de que se trata de custo compatível com a apresentação musical prevista (item 7 do ETP), além de notas fiscais de contratações similares (1393915, 1393916, 1393917, 1393919), o que robustece a justificativa, conforme exigido nos Acórdãos 5180/2020, 2993/2018 e 351/2015.

#### **D - Validação da representação**

A representação está formalizada em contrato com a assinatura da artista Jaqueline e do representante legal do empresário. Apesar do documento não ter sido registrado em cartório, o documento em si é formal, datado, com cláusulas completas. Ademais, todas as notas fiscais juntadas aos autos foram emitidas em favor do CNPJ do empresário a ser contratado, diligência que demonstra a compatibilidade com o entendimento fixado no Acórdão 2993/2018 - Plenário, referenciado no Guia de Orientações e Jurisprudência para contratações do TCU, edição 2024, pg. 682/684.

#### **E - Planejamento e formalização adequados**

O processo contém Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. A instrução encontra-se adequada, com plano orçamentário detalhado e justificativa institucional da contratação.

#### **F - Experiência e Renome das Artistas**

Há comprovação de que o quarteto possui experiência, renome, é consagrado pela opinião pública, possui quase 3 mil seguidores no Instagram, se apresentou por diversas vezes, em diferentes locais e estados. A consagração pela opinião pública e pela crítica se comprova pela trajetória do grupo, composta por integrantes com atuações em instituições públicas e privadas como Camerata Sesi-ES, Orquestra Filarmônica de Mulheres do Espírito Santo, bem como participações no TRT-17, em festivais, eventos e temporadas musicais de destaque no cenário local e regional, conforme documentos e currículos individualmente apresentados, com destaque para a relação dos eventos listados por meio do id. 1393921.

Assim, a contratação se justifica pela combinação de fatores objetivos — qualidade técnica do serviço, exclusividade da representação, compatibilidade do valor e disponibilidade orçamentária — e subjetivos — alinhamento institucional, simbolismo do ato e consagração pública das profissionais. A apresentação do Quarteto ZURI é compreendida como parte indissociável da identidade do evento, sendo a sua substituição por outro grupo considerada incompatível com o escopo e a proposta institucional da cerimônia.

Do ponto de vista orçamentário, a COF/SEPLAN atestou a existência de disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme informação 1396253.

### **III - Conclusão**

Diante do exposto, entende-se que a contratação direta do grupo Quarteto ZURI, por inexigibilidade de licitação, encontra amparo legal no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando o processo devidamente instruído nos termos do art. 72 da mesma norma legal.

Verificada a consagração do grupo pela opinião pública, a representação por empresária exclusiva e a adequação do objeto à solenidade institucional, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela legalidade do procedimento de contratação direta e, por conseguinte, opina-se pelo seu regular prosseguimento.

(...)"

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação do Quarteto ZURI, na forma proposta nos autos, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

À SAO a adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive no que concerne à publicação do aviso de inexigibilidade no PNCP, conforme salientado pela Seção de Licitação.

Vitória(ES), datado eletronicamente.

**Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA**  
**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 16/06/2025, às 14:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1399073** e o código CRC **17EF8281**.